SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876763 - GO (2023/0449700-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR MATHEUS COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao recorrente, condenado à pena de 1 ano de detenção em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.
2. A impetrante alega nulidade das provas oriundas do flagrante, argumentando que o endereço constante do mandado de busca e apreensão era diferente do local em que se deu o cumprimento, e que houve desvio de finalidade na abordagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando que o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
4. Outra questão em discussão é a validade das provas obtidas durante o cumprimento do mandado de prisão em endereço diverso do registrado e se houve desvio de finalidade na abordagem policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, na ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.
6. O cumprimento de mandado judicial em endereço diverso não gera nulidade processual, desde que não ocorra em domicílio de pessoa estranha aos autos e que o alvo do mandado seja o investigado.
7. A entrada dos policiais na residência do processado foi lícita e as provas obtidas foram encontradas de forma fortuita, sem intencionalidade prévia, afastando a alegação de "pescaria probatória".

Documento eletrônico VDA48395236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 14:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 73059ea7-b25a-4cf7-a4d5-ce8efd8f6cd0

8. Não há comprovação de coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, e a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais, que possuem fé pública, não foi infirmada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Na ausência de novos argumentos, o agravo regimental não deve ser conhecido. 2. O cumprimento de mandado judicial em endereço diverso não gera nulidade processual se o alvo for o investigado. 3. A entrada lícita em domicílio e o encontro fortuito de provas não configuram desvio de finalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48395236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 14:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 73059ea7-b25a-4cf7-a4d5-ce8efd8f6cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876763 - GO (2023/0449700-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR MATHEUS COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao recorrente, condenado à pena de 1 ano de detenção em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

2. A impetrante alega nulidade das provas oriundas do flagrante, argumentando que o endereço constante do mandado de busca e apreensão era diferente do local em que se deu o cumprimento, e que houve desvio de finalidade na abordagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando que o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

4. Outra questão em discussão é a validade das provas obtidas durante o cumprimento do mandado de prisão em endereço diverso do registrado e se houve desvio de finalidade na abordagem policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48395239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 14:32:16
Código de Controle do Documento: ce370221-2dad-42f2-a3ab-357a5766dadb

5. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, na ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

6. O cumprimento de mandado judicial em endereço diverso não gera nulidade processual, desde que não ocorra em domicílio de pessoa estranha aos autos e que o alvo do mandado seja o investigado.

7. A entrada dos policiais na residência do processado foi lícita e as provas obtidas foram encontradas de forma fortuita, sem intencionalidade prévia, afastando a alegação de "pescaria probatória".

8. Não há comprovação de coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, e a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais, que possuem fé pública, não foi infirmada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Na ausência de novos argumentos, o agravo regimental não deve ser conhecido. 2. O cumprimento de mandado judicial em endereço diverso não gera nulidade processual se o alvo for o investigado. 3. A entrada lícita em domicílio e o encontro fortuito de provas não configuram desvio de finalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de IGOR MATHEUS COSTA RODRIGUES contra decisão da minha lavra às fls. 510-513 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável em razão de ter sido condenado à pena de 01 ano de detenção em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa como incurso no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

A impetrante alega, em síntese, a nulidade das provas oriundas do flagrante, uma vez "que o endereço constante do mandado de busca e apreensão era diferente do local em que efetivamente se deu cumprimento." Entende que ocorreu "desvio de

Documento eletrônico VDA48395239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 14:32:16
Código de Controle do Documento: ce370221-2dad-42f2-a3ab-357a5766dadb

finalidade da abordagem que era apenas para cumprimento de um mandado de prisão em aberto." Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas oriundas da busca e apreensão.

No agravo regimental interposto às fls. 521-531, o recorrente se limitou a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento inédito foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

> Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024.

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA48395239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 14:32:16
Código de Controle do Documento: ce370221-2dad-42f2-a3ab-357a5766dadb

Na decisão de fls. 510-513 assim expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

> "(...) Como se sabe, a inviolabilidade domiciliar constitui direito fundamental de estatura constitucional, de modo que a ninguém é permitido entrar em um domicílio sem o consentimento do morador, ressalvadas as estritas hipóteses estampadas na Carta Magna, quais sejam, flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Outrossim, o consentimento do morador para ingresso em sua residência, para que seja considerado válido, deve provir de um contexto que lhe permita expressar sua decisão sem pressões exteriores, de forma consciente e informada. No caso dos autos, colhe-se do acórdão impetrado os seguintes esclarecimentos: "Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilicitude das provas dos autos, seja sob a alegação de desvio de finalidade em cumprimento de mandado de prisão, seja pela prática da chamada "fishing expedition" pelos agentes de segurança que efetuaram a prisão em flagrante do processado. Em suas razões, o processado aponta, como primeiro indicativo da ilicitude das provas, o fato de que, no mandado de prisão expedido nos Autos nº 5339750-54.2021.8.09.0011 constava endereço diverso daquele em que efetivamente realizada a prisão em flagrante. Ocorre que, conforme a jurisprudência pacificada deste Tribunal, o cumprimento de mandado judicial em endereço diverso daquele registrado no documento não gera nulidade processual, sobretudo se não ocorrido em domicílio de pessoa estranha aos autos. Trata-se, pois, da hipótese em tela: conquanto o mandado de prisão temporária dos Autos nº 5339750-54.2021.8.09.0011 tenha sido efetivado em endereço diverso, o seu alvo foi escorreito, qual seja, o investigado naquele processo, pelo delito de homicídio qualificado, e processado neste, pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Não fosse esse o entendimento, casos de prisão – ou mesmo de Busca e Apreensão – devidamente efetivada pelas forças policiais seriam anulados por mero erro documental, ou por alteração de circunstância fática posterior à expedição do mandado, a exemplo de mudança do domicílio do procurado, ou mesmo de fuga, o que implicaria em impunidade e desperdício de recursos públicos. (...) Tampouco se verifica desvio de finalidade no cumprimento do referido mandado de prisão apto a inquinar a legalidade das provas destes autos, na medida em que estas foram encontradas de forma fortuita pelos policiais que efetuavam a diligência, após a informação – fornecida pelo próprio processado – de que mantinha arma de fogo em sua residência, conforme os depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Como bem pontuado pelo sentenciante, "o encontro fortuito de provas, fenômeno da serendipidade, constitui fato legítimo e autoriza a prisão em flagrante pela prática de crime permanente". A conclusão de que a arma de fogo foi encontrada pelos agentes de segurança aleatoriamente, isto é, sem intencionalidade prévia à operação, e somente após serem informados de sua existência pelo processado, afasta, também, a alegada prática de " pescaria probatória". Com efeito, não há nenhum indicativo, nos autos, de que os policiais tivessem interesse em prejudicar o processado, então investigado por outro delito, ao

Documento eletrônico VDA48395239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 14:32:16
Código de Controle do Documento: ce370221-2dad-42f2-a3ab-357a5766dadb

> procederem a buscas em sua residência. Confirma-se, pois, a validade das provas obtidas transversalmente pelos policiais civis, após a entrada lícita no domicílio do processado, destinada originalmente ao cumprimento de mandado de prisão expedido em autos diversos, por força da Teoria da Serendipidade, sobretudo em se tratando de situação de flagrante de crime permanente". Revela-se impossibilitado o debate acerca da alegação de que o cumprimento da prisão se deu em endereço diverso daquele descrito no mandado, pois demandaria a análise dos autos que originaram a decisão que determinou a segregação do paciente, o que tornaria imprescindível o aprofundado revolvimento fático probatório, incabível na via estreita do presente remédio constitucional. No mais, conforme se observa pela narrativa transcrita, não há sequer a comprovação de que o encontro do armamento utilizado como suporte probatório tenha decorrido do ingresso indevido dos policiais na residência do paciente, eis que o relato exposto indica que o próprio confessou a posse e indicou sua localização. Válido frisar que não há qualquer elemento nos autos que infirme a credibilidade do relato prestado pelos policiais, os quais, por se tratarem de agentes públicos em sentido amplo, possuem fé pública. Ante o exposto, inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus."

Os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48395239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 14:32:16
Código de Controle do Documento: ce370221-2dad-42f2-a3ab-357a5766dadb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0449700-9

AgRg no HC 876.763 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 533975020218090011 54030603420218090011

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	IGOR MATHEUS COSTA RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR MATHEUS COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:43:46
Código de Controle do Documento: C9426C08-3244-42AE-92C8-CBD896E25ACE